

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07902e24**

Exercício Financeiro de **2023**

Câmara Municipal de **ALAGOINHAS**

Gestor: Jose Cleto dos Santos Filho

Relator Cons. Plínio Carneiro Filho

VOTO

I – RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS** correspondente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 03/04/2024, através do **e-TCM nº 07902e24** cumprindo, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com a Portaria nº 004/2024 da Câmara Municipal, publicada em 27/03/2024, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.378/18.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla e-TCM, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 8ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Alagoinhas, promoveu, semestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em grande maioria, remanescendo questionamentos relacionados a irregularidades no processo administrativo das

licitações, processos licitatórios e de dispensa irregulares, irregularidades na execução dos contratos, dentre outros, consubstanciados no Relatório Anual.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 740, publicado no dia 04/09/2024, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE/TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Alagoinhas, exercício 2022, tendo como Chefe do Legislativo o Sr. José Cleto dos Santos Filho, esteve sob a análise da relatoria da Cons. Mário Negromonte, quando, na oportunidade, julgou Regular com Ressalvas as contas.

3 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 2.655, de 02/01/2023, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$22.283.468,00**.

4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$6.527.769,29**, sendo **R\$5.192.012,87** referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares e **R\$1.335.756,42** às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

5 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

A análise comparativa entre as movimentações registradas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara e da Prefeitura de dezembro/2023, gerados pelo SIGA, evidencia que as contas foram devidamente consolidadas.

5.2 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

5.2.1 Repasse de Duodécimos

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$23.079.025,90**. O valor informado corresponde àquele informado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura e ao registrado no site do TCM/BA.

5.2.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$660.487,06**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023. O referido termo, assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, foi anexado na defesa (doc. 01), cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.2.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Conforme extrato bancário e conciliações, ao final do exercício restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de **R\$660.706,26**, sendo recolhida ao Tesouro Municipal apenas **R\$219,20**, tendo em vista que a diferença no valor de **R\$660.487,06**, corresponde aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício ou aos valores de terceiros não recolhidos.

5.3 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 371.335,48	Despesas Orçamentárias	R\$ 22.298.319,64
Recebimento de Duodécimo	R\$ 23.079.025,90	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 3.609.047,04
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 3.237.711,56	Devolução de Duodécimo	R\$ 120.219,20
		Saldo Final	R\$ 660.487,06
TOTAL	R\$ 26.688.072,94	TOTAL	R\$ 26.688.072,94

5.4 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de **R\$22.958.806,70** e as pagas foram de **R\$22.298.319,64**, havendo Restos a Pagar de **R\$660.487,06**.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2024.

Da análise do Balanço Patrimonial, ficou evidenciado que há saldo de **R\$660.487,06**, suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

6 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$23.079.025,90**.

Conforme o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023, o total empenhado foi de **R\$22.958.806,70**, em cumprimento ao artigo acima citado.

6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores, foi de **R\$13.895.298,20**, correspondente a **60,21%** de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 2.534, de 20/12/2020, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, fixando os seus subsídios mensais no valor de **R\$12.500,00**.

Verifica-se também a Lei nº 2.416, de 04/01/2018, que fixa o pagamento de 13º salário e adicional de férias para os Vereadores.

Conforme informações do IBGE/2022, o município possui 151.055 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 100.001 até 300.000 habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder até 50,00% da remuneração do Deputado Estadual, não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, verifica-se, que o valor dos subsídios dos Vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos **R\$2.829.156,00** de subsídios aos Vereadores, **de acordo com os limites** estabelecidos na legislação.

7 - EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de **R\$16.346.686,30**, correspondeu a **2,85%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$586.354.507,27**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

7.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Por fim, consta Declaração do Presidente da Câmara, datada de 31/12/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

9 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

10 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Câmara Municipal de Alagoinhas, exercício 2023, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

10.1 - Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada (AUD.LICI.GV.000639)

Referente aos Processos licitatórios nºs **PP001-2023** (locação de software), **PP004-2023** (aquisição de combustível), **PP005-2023** (manutenção da rede de computadores), **PP006-2023** (E-social), **PP010-2023** (aquisição de material permanente), **PP012-2023** (material de informática), **PP013-2023** (SIGA), **PP014-2023** (sistemas estruturantes), **PP015-2023** (aquisição de material de expediente), **PP016-2023** (passagens aéreas), **PP017-2023** (material de consumo), **PP019-2023** (material de consumo), **PP020-2023** (aquisição de mobiliário) e **PP021-2023** (manutenção do sistema de informação).

Questionou a Regional sobre a Utilização do pregão na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa da escolha, devidamente fundamentada. As escusas do gestor não foram suficientes para desconsiderar a Instrução TCM-BA nº 001/2015, quanto à utilização, preferencialmente, da modalidade de Pregão Eletrônico, contudo, **revela-se que a impropriedade não é capaz de macular o certame.**

Mantêm-se aqui a recomendação de que a Administração Pública considere preferencialmente a realização do pregão na forma eletrônica, o que promove uma maior celeridade, competitividade, transparência, economicidade e impessoalidade para a Administração Pública.

10.2 – Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Quanto ao Pregão Presencial nº **PP005-2023**, referente a serviços técnicos especializados da manutenção preventiva e corretiva da rede de computadores, de **R\$53.900,00**, a Inspeção pontuou a ausência de especificações quanto ao objeto de contratação.

Ante a notificação, a defesa traz argumentos concernentes à adoção da modalidade por item, falhando em responder os apontamentos da instrução, **razão porque estes se mantêm inalterados.**

Isto posto, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

10.3 - As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (AUD.LICI.GV.000239)

Elencados os Processos Licitatórios nºs **PP012-2023 (R\$90.371,00)**, concernente a aquisição de material de informática, **PP014-2023 (R\$68.000,00)** referente à contratação dos sistemas estruturantes e relação com SIAFIC, e **TP001-2023 (R\$392.468,00)**, atinente à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, em que a IRCE notifica a ausência de comprovações referentes à ampla pesquisa de mercado e à prática de preços conforme com os valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme exige a Lei nº 8.666/93, em seu art. 15.

Em sede de defesa, a parte requerente defende que *“foi considerado o valor praticado em contrato vigente firmado pela própria Administração”*, considerando que a Administração Municipal havia aumentado sua abrangência orçamental, de modo a verificar os preços praticados por outras empresas que viessem a executar o mesmo objeto. Ademais, salienta que procedeu com a contratação de sistema que viabiliza a pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Encaminha aos autos, adiante, documentos em que constam as cotações de preço junto a empresas que ofertam o objeto em pauta. Entretanto, observa-se que resta não comprovada a comparação entre preços praticados pelos demais órgãos e entidades da Administração, **razão porque permanece irresoluto o achado.**

Isto posto, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

10.4 - Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

Selecionados os Processos Licitatórios nºs **PP014-2023 (R\$68.000,00)** atinente a sistemas estruturantes e relação com SIAFIC, **PP017-2023 (R\$174.499,88)**, referente a material de consumo, e **PE001-2023 (R\$409.663,54)**, relativo a atividades operacionais e administrativas, em que a IRCE aponta a ausência de demonstração que comprove a ampla pesquisa de mercado, visto que a Entidade se restringiu a realizar pesquisa com fornecedores que coincidem com os participantes da licitação em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 15, inciso V e 43, inciso IV.

Em oportunidade de defesa, a parte requerente traz doutrina e jurisprudência que determinam a práxis correta da cesta de preços na tentativa de fundamentar a tese de que o valor praticado em contrato vigente relativo ao mesmo objeto licitado foi considerado para fins de aceitabilidade das propostas. Salienta, ademais, que *“procedeu a contratação de sistema que viabiliza ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, através de um sistema de busca baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, nos termos da legislação vigente”*.

Em que pese a fundamentação doutrinária e jurisprudencial da resposta apresentada, ainda cabe à Câmara demonstrar a ampla pesquisa de mercado, tendo em vista que os fornecedores cotados coincidem com os participantes da licitação,

conforme nota a Instrução da Inspetoria. Dessarte, **permanece incólume a ilegalidade.**

Isto posto, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

10.5 - Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Relacionado o Processo Licitatório **PP017-2023 (R\$174.499,88)**, referente a material de consumo, e **TP001-2023 (R\$392.468,00)**, atinente à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, em que a IRCE evidencia a ausência de estudo ou levantamento que demonstre a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, bem como de suas devidas justificativas, em transgressão à a Lei nº 10.520/02, no art. 3º inciso I e III.

Em etapa de defesa, responde a Administração que a estima das quantidades foram levantadas levando em consideração o histórico do exercício de 2019, desconsiderando os anos de 2020 e 2021 devido à pandemia do novo coronavírus. Entretanto, não é possível verificar em corpo de defesa ou entre autos do processo documentos comprobatórios que venham a fundamentar sua alegação além dos anexos referentes ao processo licitatório (documentos e-TCM nº 113 a 120), em que não constam o demonstrativo do exercício supramencionado. **Por essa razão, resolve-se pelo mantimento do achado.**

Isto posto, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

10.6 -Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Selecionados os contratos nºs **052-2023**, referente a serviços de assessoria ao sistema SIGA, e **060-2023** relativo à contratação de empresa para fornecimento de material de consumo.

Na defesa final, o gestor se manteve silente quanto a pendência retratada no presente item. Portanto, **permanece inalterado o quanto notificado no relatório técnico.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota no sentido de se dar por **REGULAR COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de ALAGOINHAS**, referente ao exercício financeiro de 2023, correspondentes ao processo e-TCM nº **07902e24** de responsabilidade do Sr. **JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO.**

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal.

Determinações à Unidade Técnica:

Deve à DCE competente examinar a regularidade referente aos Procedimentos licitatórios nºs **PP005-2023, PP012-2023, PP014-20236, TP001-2023, PP017-2023, PE001-2023**, realizados no exercício em apreciação, constantes no **ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, itens nºs **10.2, 10.3, 10.4 e 10.5**, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência e notificação ao gestor, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 06 de agosto de 2025.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/08/2025

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07902e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **ALAGOINHAS****Gestor: Jose Cleto dos Santos Filho**

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****ACÓRDÃO 07902e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR
COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de ALAGOINHAS, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. José Cleto dos Santos Filho**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I – RELATÓRIO**1 – INTRODUÇÃO**

A Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS** correspondente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 03/04/2024, através do **e-TCM nº 07902e24** cumprindo, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com a Portaria nº 004/2024 da Câmara Municipal, publicada em 27/03/2024, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.378/18.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla e-TCM, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais,

ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 8ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Alagoinhas, promoveu, semestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em grande maioria, remanescendo questionamentos relacionados a irregularidades no processo administrativo das licitações, processos licitatórios e de dispensa irregulares, irregularidades na execução dos contratos, dentre outros, consubstanciados no Relatório Anual.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 740, publicado no dia 04/09/2024, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE/TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Alagoinhas, exercício 2022, tendo como Chefe do Legislativo o Sr. José Cleto dos Santos Filho, esteve sob a análise da relatoria da Cons. Mário Negromonte, quando, na oportunidade, julgou Regular com Ressalvas as contas.

3 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 2.655, de 02/01/2023, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$22.283.468,00**.

4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$6.527.769,29**, sendo **R\$5.192.012,87** referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares e **R\$1.335.756,42** às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

5 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

A análise comparativa entre as movimentações registradas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara e da Prefeitura de dezembro/2023, gerados pelo SIGA, evidencia que as contas foram devidamente consolidadas.

5.2 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

5.2.1 Repasse de Duodécimos

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$23.079.025,90**. O valor informado corresponde àquele informado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura e ao registrado no site do TCM/BA.

5.2.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$660.487,06**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023. O referido termo, assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, foi anexado na defesa (doc. 01), cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.2.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Conforme extrato bancário e conciliações, ao final do exercício restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de **R\$660.706,26**, sendo recolhida ao Tesouro Municipal apenas **R\$219,20**, tendo em vista que a diferença no valor de **R\$660.487,06**, corresponde aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício ou aos valores de terceiros não recolhidos.

5.3 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 371.335,48	Despesas Orçamentárias	R\$ 22.298.319,64
Recebimento de Duodécimo	R\$ 23.079.025,90	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 3.609.047,04
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 3.237.711,56	Devolução de Duodécimo	R\$ 120.219,20
		Saldo Final	R\$ 660.487,06
TOTAL	R\$ 26.688.072,94	TOTAL	R\$ 26.688.072,94

5.4 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de **R\$22.958.806,70** e as pagas foram de **R\$22.298.319,64**, havendo Restos a Pagar de **R\$660.487,06**.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2024.

Da análise do Balanço Patrimonial, ficou evidenciado que há saldo de **R\$660.487,06**, suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

6 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$23.079.025,90**.

Conforme o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023, o total empenhado foi de **R\$22.958.806,70**, em cumprimento ao artigo acima citado.

6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores, foi de **R\$13.895.298,20**, correspondente a **60,21%** de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 2.534, de 20/12/2020, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, fixando os seus subsídios mensais no valor de **R\$12.500,00**.

Verifica-se também a Lei nº 2.416, de 04/01/2018, que fixa o pagamento de 13º salário e adicional de férias para os Vereadores.

Conforme informações do IBGE/2022, o município possui 151.055 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 100.001 até 300.000 habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder até 50,00% da remuneração do Deputado Estadual, não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, verifica-se, que o valor dos subsídios dos Vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos **R\$2.829.156,00** de subsídios aos Vereadores, **de acordo com os limites** estabelecidos na legislação.

7 - EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de **R\$16.346.686,30**, correspondeu a **2,85%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$586.354.507,27**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

7.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Por fim, consta Declaração do Presidente da Câmara, datada de 31/12/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

9 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

10 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Câmara Municipal de Alagoinhas, exercício 2023, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

10.1 - Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada (AUD.LICI.GV.000639)

Referente aos Processos licitatórios nºs **PP001-2023** (locação de software), **PP004-2023** (aquisição de combustível), **PP005-2023** (manutenção da rede de computadores), **PP006-2023** (E-social), **PP010-2023** (aquisição de material permanente), **PP012-2023** (material de informática) **PP013-2023** (SIGA), **PP014-2023** (sistemas estruturantes), **PP015-2023** (aquisição de material de expediente), **PP016-2023** (passagens aéreas), **PP017-2023** (material de consumo), **PP019-2023** (material de consumo), **PP020-2023** (aquisição de mobiliário) e **PP021-2023** (manutenção do sistema de informação).

Questionou a Regional sobre a Utilização do pregão na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa da escolha, devidamente fundamentada. As escusas do gestor não foram suficientes para desconsiderar a Instrução TCM-BA nº 001/2015, quanto à utilização, preferencialmente, da modalidade de Pregão Eletrônico, contudo, **revela-se que a impropriedade não é capaz de macular o certame.**

Mantêm-se aqui a recomendação de que a Administração Pública considere preferencialmente a realização do pregão na forma eletrônica, o que promove uma

maior celeridade, competitividade, transparência, economicidade e impessoalidade para a Administração Pública.

10.2 – Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Quanto ao Pregão Presencial nº **PP005-2023**, referente a serviços técnicos especializados da manutenção preventiva e corretiva da rede de computadores, de **R\$53.900,00**, a Inspeção pontuou a ausência de especificações quanto ao objeto de contratação.

Ante a notificação, a defesa traz argumentos concernentes à adoção da modalidade por item, falhando em responder os apontamentos da instrução, **razão porque estes se mantêm inalterados.**

Isto posto, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

10.3 - As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (AUD.LICI.GV.000239)

Elencados os Processos Licitatórios nºs **PP012-2023 (R\$90.371,00)**, concernente a aquisição de material de informática, **PP014-2023 (R\$68.000,00)** referente à contratação dos sistemas estruturantes e relação com SIAFIC, e **TP001-2023 (R\$392.468,00)**, atinente à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, em que a IRCE notifica a ausência de comprovações referentes à ampla pesquisa de mercado e à prática de preços conforme com os valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme exige a Lei nº 8.666/93, em seu art. 15.

Em sede de defesa, a parte requerente defende que *“foi considerado o valor praticado em contrato vigente firmado pela própria Administração”*, considerando que a Administração Municipal havia aumentado sua abrangência orçamental, de modo a verificar os preços praticados por outras empresas que viessem a executar o mesmo objeto. Ademais, salienta que procedeu com a contratação de sistema que viabiliza a pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Encaminha aos autos, adiante, documentos em que constam as cotações de preço junto a empresas que ofertam o objeto em pauta. Entretanto, observa-se que resta não comprovada a comparação entre preços praticados pelos demais órgãos e entidades da Administração, **razão porque permanece irresoluto o achado.**

Isto posto, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

10.4 - Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

Selecionados os Processos Licitatórios nºs **PP014-2023 (R\$68.000,00)** atinente a sistemas estruturantes e relação com SIAFIC, **PP017-2023 (R\$174.499,88)**, referente a material de consumo, e **PE001-2023 (R\$409.663,54)**, relativo a atividades operacionais e administrativas, em que a IRCE aponta a ausência de

demonstração que comprove a ampla pesquisa de mercado, visto que a Entidade se restringiu a realizar pesquisa com fornecedores que coincidem com os participantes da licitação em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 15, inciso V e 43, inciso IV.

Em oportunidade de defesa, a parte requerente traz doutrina e jurisprudência que determinam a prática correta da cota de preços na tentativa de fundamentar a tese de que o valor praticado em contrato vigente relativo ao mesmo objeto licitado foi considerado para fins de aceitabilidade das propostas. Salienta, ademais, que *“procedeu a contratação de sistema que viabiliza ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, através de um sistema de busca baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, nos termos da legislação vigente”*.

Em que pese a fundamentação doutrinária e jurisprudencial da resposta apresentada, ainda cabe à Câmara demonstrar a ampla pesquisa de mercado, tendo em vista que os fornecedores cotados coincidem com os participantes da licitação, conforme nota a Instrução da Inspeção. Dessarte, **permanece incólume a ilegalidade**.

Isto posto, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

10.5 - Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa. (AUD.LICI.GV.000248)

Relacionado o Processo Licitatório **PP017-2023 (R\$174.499,88)**, referente a material de consumo, e **TP001-2023 (R\$392.468,00)**, atinente à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, em que a IRCE evidencia a ausência de estudo ou levantamento que demonstre a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, bem como de suas devidas justificativas, em transgressão à Lei nº 10.520/02, no art. 3º inciso I e III.

Em etapa de defesa, responde a Administração que a estima das quantidades foram levantadas levando em consideração o histórico do exercício de 2019, desconsiderando os anos de 2020 e 2021 devido à pandemia do novo coronavírus. Entretanto, não é possível verificar em corpo de defesa ou entre autos do processo documentos comprobatórios que venham a fundamentar sua alegação além dos anexos referentes ao processo licitatório (documentos e-TCM nº 113 a 120), em que não constam o demonstrativo do exercício supramencionado. **Por essa razão, resolve-se pelo mantimento do achado.**

Isto posto, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

10.6 - Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

(AUD.CONT.GV.001230)

Selecionados os contratos nºs **052-2023**, referente a serviços de assessoria ao sistema SIGA, e **060-2023** relativo à contratação de empresa para fornecimento de material de consumo.

Na defesa final, o gestor se manteve silente quanto a pendência retratada no presente item. Portanto, **permanece inalterado o quanto notificado no relatório técnico.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota no sentido de se dar por **REGULAR COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de ALAGOINHAS**, referente ao exercício financeiro de 2023, correspondentes ao processo **e-TCM nº 07902e24** de responsabilidade do Sr. **JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal.

Determinações à Unidade Técnica:

Deve à DCE competente examinar a regularidade referente aos Procedimentos licitatórios nºs **PP005-2023, PP012-2023, PP014-20236, TP001-2023, PP017-2023, PE001-2023**, realizados no exercício em apreciação, constantes no **ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, itens nºs **10.2, 10.3, 10.4 e 10.5**, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência e notificação ao gestor, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 06 de agosto de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC